



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601419-07.2026.6.21.0000

Requerente: AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO

Meritíssima Relatora:

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) coletivo protocolado pela FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA, objetivando a habilitação de AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO para concorrer ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2026, no Rio Grande do Sul. (ID 46269486)

Após a publicação do edital, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) com base no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, uma vez que a candidata estaria inelegível por ausência de desincompatibilização de fato. (ID 46274595)

Citada, a *Impugnada* apresentou contestação sustentando que se desincompatibilizou tempestivamente do cargo em comissão dentro do prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Esclareceu, ademais, no ponto que interessa à presente impugnação, que a superveniente designação efetuada em agosto de 2026 decorreu de erro material, quando do preenchimento da portaria. (ID 46278111)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do RS, por sua vez, prestou informações, asseverando que o nome de AIESA constou, “**por erro material**”, na Portaria nº 516/2026, que constituiu a Comissão de Monitoramento e Avaliação vinculada ao Termo FPE nº 3269/2026, o que, de todo modo, “**não teve qualquer repercussão fática**”. (ID 46286406)

Outrossim, foi anexada a Portaria nº 517/2026, que revogou a Portaria nº 506/2026. (ID 46278126)

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A AIRC deve ser julgada improcedente. Vejamos.

O ponto central da impugnação residia na alegação de que a designação da candidata para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação, por ato publicado em 14 de agosto de 2026, vulneraria o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização exigido pela Lei Complementar nº 64/1990 para ocupantes de funções públicas.

No entanto, as provas carreadas dos autos demonstram que AIESA afastou-se formal e tempestivamente do seu cargo em comissão de Assessor Especial V em 18 de junho de 2026, perfectibilizando o afastamento de direito antes de atingido o marco temporal crítico de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Quanto à indicação superveniente para atuar em comissão, o órgão público assegurou que a candidata jamais desempenhou qualquer atividade de fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relacionada à designação, sendo que logo após houve a revogação do ato, indicando ter havido erro na designação.

Depreende-se, portanto, que não houve a prática de qualquer ato no exercício de tal função, que envolva poder de decisão, manifestação técnica, assinatura de atos administrativos ou percepção de qualquer benefício ou remuneração no interregno vedado, o que resta corroborado pela imediata revogação da portaria de instauração da comissão.

Assim, e não subsistindo prova da prática de qualquer ato funcional, inexistente o suporte material para a causa de inelegibilidade arguida, estando plenamente atendidos os ditames constitucionais e legais.

Outrossim, por meio dos documentos juntados e da informação da Justiça Eleitoral deste Estado (ID 46282008), verifica-se que estão presentes, no momento, os requisitos de registrabilidade da candidatura da Requerente.

Assim, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da AIRC e pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procuradora Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RHN